



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001115/2007-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.536 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente INCAL INDÚSTRIA CATARINENSE DE ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZO. INCOMPATIBILIDADE COM DECRETO N° 70.235/72. INEXISTÊNCIA.

O prazo de duração do procedimento fiscal, estabelecido no MPF conforme legislação específica, não se confunde com o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no § 2º, do art. 7º, do Decreto n° 70.235/72 que trata da espontaneidade readquirida durante esse procedimento, pela inércia do Fisco na prática de qualquer ato de ofício nesse interregno.

PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE, ART. 47, DA LEI N° 9.430/96. INAPLICABILIDADE.

Os benefícios estabelecidos no art. 47, da Lei n° 9.430/96, só se aplicam aos pagamentos feitos no prazo de vinte (20) dias do Termo de Início do Procedimento Fiscal e relativamente a tributos anteriormente declarados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

IMÓVEL ENTREGUE EM DEVOLUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. VALOR DE MERCADO. GANHO DE CAPITAL

A diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do bem entregue ao sócio a título de devolução de sua participação no capital social representa ganho de capital e deve ser adicionada à base de cálculo do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004 nos total de R\$ 122.793,35 e R\$ 42.618,60; respectivamente, aí incluídos multa de ofício aplicada no percentual de 75% e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de recolhimento dos valores devidos a título de adicional do IRPJ nos períodos de apuração concernentes ao 3º e 4º trimestres do ano de 2003; e 1º e 2º trimestres de 2004; e:

- Não oferecimento à tributação do IRPJ e da CSLL do ganho de capital referente ao imóvel adquirido por R\$ 176.460,00 e dado em pagamento como devolução de participação dos sócios com valor estabelecido de R\$ 650.000,00.

Cientificada das autuações, o sujeito passivo impugnou o feito com as alegações a seguir resumidas:

- Suscita a nulidade do procedimento por excesso de prazo do MPF, tendo em vista que os 120 (cento e vinte) dias nele estabelecido contraria o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no § 2º, do Decreto nº 70.235/72;

- O procedimento também seria nulo por vício material insanável, tendo em vista que a capitulação legal infringida não corresponde a que embasou a presente autuação

- Esclarece que recolheu os valores devidos a título de adicional com multa e juros de mora e não caberia mais qualquer cobrança, tendo em vista as disposições do art. 47, da Lei nº 9.430/96; e:

- Questiona a cobrança do ganho de capital pois, segundo alega, não teria ocorrido uma compra e venda de imóvel mas sim uma dissolução parcial da sociedade, com a devida redução do capital social em contraprestação aos sócios retirantes foi-lhes repassado o imóvel em questão;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 07-25.915 negando provimento à impugnação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004 LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CALCULO Além dos valores correspondentes aos percentuais legais aplicados sobre a receita bruta, deverão ser acrescidos à base de cálculo para fins de determinação do lucro presumido, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras e as demais receitas.

ADICIONAL DE IMPOSTO de Renda. Receita Declarada. Correto o lançamento de ofício a título de adicional de IRPJ, uma vez constatado, em alguns períodos de apuração (trimestrais), a sua existência com base nas receitas informadas na DIPJ, mas não declarado em DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003,2004 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CIÊNCIA FORMAL DO SUJEITO PASSIVO.

DESNECESSIDADE.

O MPF inicial possui código de acesso à internet, permitindo que o sujeito passivo, sempre que necessitar, acesse o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, sendo desnecessária a ciência formal no documento, eis que, além de no demonstrativo não existir campo próprio para tanto, a norma de regência não traz tal exigência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de tarefa privativa do Poder Judiciário, não compete ao julgador administrativo formar juízo de valor acerca de texto legal com vistas a afastar sua aplicação em decorrência de alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por agente legitimado e merece ser conhecido.

A arguição de nulidade pelo que seria excesso de prazo do MPF foi, a meu ver, bem esclarecida pela decisão recorrida. Ainda assim, a recorrente insiste em misturar conceitos absolutamente distintos.

O prazo a que se refere o § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72 envolve a figura da espontaneidade. Durante o procedimento fiscal, a ausência de qualquer ato de ofício da autoridade por 60 dias implica, para o fiscalizado, em readquirir a espontaneidade que o início da ação havia lhe retirado. Não tem qualquer relação com o prazo de duração da Fiscalização, estabelecido pelo MPF.

Merece transcrição, pelo didatismo, a diferenciação feita pela decisão recorrida:

[.....]

(a) primeiro, pode ser que mesmo dentro da vigência de um MPF readquirir o contribuinte a espontaneidade; basta que no curso do prazo de 120 dias consignado em um MPF-F, deixe o AFRFB de praticar qualquer ato por sessenta dias. O AFRFB continuará competente para prosseguir os trabalhos até o termo final do MPF, mas depois dos 60 dias de inércia, e antes de qualquer outro ato fiscal, poderá o contribuinte valer-se do procedimento espontâneo;

(b) por outro lado, pode o MPF extinguir-se, por conta do decurso dos prazos fixados nos artigos 11 e 12 da Portaria RFB n.º 3.014, de 29/06/2011, mas não terá o contribuinte, automaticamente, readquirido a espontaneidade; se um novo MPF for emitido para um outro AFRFB (como determina o parágrafo único do artigo 16 da mencionada Portaria), e os trabalhos forem retomados num prazo máximo de 60 dias, contados da data do último ato praticado pelo AFRFB anterior, não terá o contribuinte direito a ter qualquer conduta sua, tomada depois da extinção do primeiro MPF, tida por espontânea.

[.....]

Por envolver matérias distintas, é inaceitável a arguição de incompatibilidade entre o § 2º, do art. 7 do Decreto nº 70.235/72 e as normas que regulamentam o MPF.

Preliminar rejeitada.

No que se refere ao adicional do IRPJ, por ter efetuado o recolhimento dos valores devidos com multa e juros de mora, antes da lavratura do auto de infração, a interessada requer a aplicação ao caso do art. 47, da Lei nº 9.430/96 abaixo transcrito:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Como já mencionado pela decisão recorrida, o dispositivo deixa claro no texto que aplica-se a tributos declarados. Quando do recebimento do Termo de Início de Fiscalização em 09/01/2007, os valores em questão não haviam sido declarados. Assim, não caberia no caso concreto o benefício ali estabelecido.

Mesmo que fosse superada essa premissa, o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido na norma teria vencido em 29/01/2007, e os pagamentos foram efetuados apenas em 13/03/2007. Ressalte-se que a emissão posterior de termo específico (28/02/2007) solicitando a comprovação do pagamento, não altera a contagem do prazo definida pelo Termo de Início, pois o dispositivo legal sob exame é genérico quanto à natureza dos tributos lançados.

Na verdade, o Termo lavrado em 28/02/2007 teve apenas o condão de impedir que o sujeito passivo readquirisse a espontaneidade prevista no § 2º, do art. 7 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, sob qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em espontaneidade dos recolhimentos. Correta, portanto, a exigência da multa de 75% incidente nos casos de formalização do crédito tributário em procedimento de ofício.

Ratifique-se, porém, que os pagamentos devem ser deduzidos por imputação da exigência que remanescer deste julgamento.

Em relação ao ganho de capital, a recorrente suscita a nulidade do procedimento pela ocorrência de vício material insanável, tendo em vista que o enquadramento legal utilizado (arts. 25, inciso II e 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96) seria incorreto pois deveria ter sido utilizado o art. 22, da Lei nº 9.249/95.

Os dispositivos mencionados na autuação tratam da tributação do ganho de capital na sistemática do lucro presumido. Até aqui não há qualquer irregularidade, pois a autuação envolve justamente essa matéria.

O § 1º, do art. 22, da Lei nº 9.249/95, por sua vez, estabelece que deve ser tratada como ganho de capital a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do bem entregue ao sócio a título de devolução de sua participação no capital social. Caberia, de fato, a menção a esse dispositivo, pois é nele que está o embasamento para que o resultado da operação examinada seja tratado como ganho de capital.

Por outro lado o lapso só caracterizaria nulidade se não houvesse uma descrição dos fatos que suprisse a omissão e permitisse o pleno direito de defesa. Nesse ponto, constata-se que o Termo de Verificação, abaixo transcrito, deixa claro que a tributação envolve justamente o procedimento descrito no dispositivo em questão:

Em junho de 1996, a contribuinte adquiriu uma área de terra com 120.760,30 metros quadrados, localizada no Distrito Industrial de Joinville, situada na rua Dona Francisca, pelo valor de R\$ 176.460,00 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e

sessenta reais), conforme contrato de promessa de compra e venda nº 143/96, fls. 37 a 40, e matrícula do imóvel nº 91.047, fls. 45 e 46.

Em setembro de 2003, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais e Dação em Pagamento, fls. 41 a 44, o referido imóvel foi dado em pagamento pela totalidade das quotas sociais de Alire Bamack, CPF 102.903.549-00, e Nagib Chedid Daher, CPF 005.503.969-34, que possuíam, respectivamente, 30 e 35 % das quotas da empresa e se retiraram do seu quadro societário. A transferência das quotas sociais à compradora (Incal - Industria Catarinense de Acessórios Ltda) foi ajustada pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Portanto, a empresa adquiriu um imóvel pelo valor de R\$ 176.460,00 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e o transferiu em pagamento de quotas sociais de seus associados pelo valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), obtendo um ganho de capital no valor de 473.540,00 (quatrocentos e setenta e três mil reais, quinhentos e quarenta reais).

Pelo exposto, não vislumbro a nulidade suscitada.

A transcrição acima também derruba qualquer argumento de que a autuação teria sido formalizada com base na presunção de que a operação representaria uma simples compra e venda de imóvel.

Também não há que se falar em desconsideração de qualquer prova, ou ofensa ao princípio da verdade material. A norma, aliás suscitada pela recorrente, deixa claro que deve ser tratada como ganho de capital a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do bem entregue ao sócio a título de devolução de sua participação no capital social. Simples assim.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator